PARECER DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**PA00-G.JRPC-29/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03930/2012
PROTOCOLO	**:**	1295909
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	**:**	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL DE 2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO MUNICIPAL. APRECIAÇÃO. ATOS DO GOVERNANTE. REGISTROS CONTÁBEIS. RESULTADOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGULARIDADE.

Na apreciação da prestação de contas anual de governo municipal, será reconhecida a regularidade da gestão quando, da documentação apresentada, for factível verificar a licitude dos atos do governante, a exatidão dos registros contábeis exigidos e a adequada demonstração dos resultados do exercício financeiro, especialmente quanto à aplicação dos recursos públicos, considerando seus limites mínimos e máximos.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO.

Estando regular a prestação de contas anual de governo municipal apreciada, impõe-se a emissão de parecer prévio favorável à aprovação pelo Poder Legislativo municipal.

DELIBERAÇÃO

Vista, relatada e apreciada a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de outubro de 2014, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Jun Iti Hada, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal, com fundamento nas regras do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 71 e 119, *caput*, I, II e III, do Regimento Interno;

II - assinalar que a emissão do Parecer Prévio favorável, conforme os termos dispositivos do inciso **I**, não obsta eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Em apreciação a prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, exercício financeiro de 2011, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com as regras estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Encontram-se apensados os autos dos Processos TC/-25272/2011 (Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal ─ RREO e RGF de 2011) e TC/-113/2011 (Orçamento Programado Município de Bodoquena para o exercício de 2011).

Inicialmente a matéria foi examinada pela Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, que constatou algumas irregularidades para as quais houve necessidade de expedir intimação ao jurisdicionado para apresentar justificativas ou enviar documentos, conforme sintetiza a análise ANP-1ICE-6531/2012 (peça 30).

Assim, em resposta ao Termo de Intimação n. 961/2012 (peça 31), a autoridade Municipal encaminhou a documentação inserida como peça 35. Em seguida os autos retornaram à 1ª Inspetoria de Controle Externo para reanálise.

A Equipe Técnica, depois de examinar as alegações e os documentos juntados aos autos, sugeriu a realização de "*Inspeção Especial*" (peça 42), tendo em vista a necessidade de esclarecer fatos ainda pendentes de comprovação.

Realizada a inspeção "*in loco*", autorizada nos termos dos despachos (peças 43 e 44, respectivamente), a Equipe Técnica pôde constatar a elucidação dos fatos (documentação comprobatória peça 48), culminando assim com a conclusão de que a prestação de contas *oferece condições favoráveis para obter aprovação* (ANC-1ICE-3854/2014, peça 49).

Na sequência, os autos foram submetidos à apreciação das autoridades Auditora e Ministerial, que emitiram os Pareceres PAR-AUDITORIA-9673/2014 e PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-10693/2014 (peças 50 e 52, respectivamente), opinando ambas pela emissão de *parecer prévio favorável à aprovação* das contas em apreço.

É o Relatório.

V O T O

Examinando a matéria dos autos, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram adequadamente demonstrados, em conformidade com as prescrições estabelecidas nos arts. 101 a 105 da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, havendo sido observados os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública e os ditames da Lei Complementar (federal) n. 101, de 4 de maio de 2000 –Lei de Responsabilidade Fiscal.

É também constatável o cumprimento dos limites constitucionais e legais para a realização das despesas, conforme os cálculos efetuados pela Equipe Técnica (peça 49), em síntese, a saber:

> *A) DESPESA COM EDUCAÇÃO*
>
> *Os recursos vinculados à Educação foram devidamente aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, situando-se tais despesas acima do percentual de 25% das receitas resultantes de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, cumprindo assim os ditames estabelecidos pelas regras do art. 212, "caput", da Constituição Federal;*
>
> *B) DESPESA COM SAÚDE*
>
> *O Município, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R$ 4.382.762,53, equivalendo ao percentual de 20,90% das receitas arrecadadas de impostos, cumprindo assim a exigência constitucional estabelecida no art. 198, § 2º, III, na forma disposta no art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;*

C) DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A despesa total com Pessoal do Município de Bodoquena (incluídas as despesas do Poder Legislativo) atingiu o montante de R$ 11.343.585,57, representando o percentual de 46,97% da Receita Corrente Líquida, comportando-se dentro do limite determinado pelas regras do art. 20, III, a e b, da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

D) DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO

Foram cumpridas as exigências constitucionais, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo, no tocante ao total das despesas realizadas pela Câmara Municipal e aos repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Legislativo a título de duodécimos, que respeitaram o limite de 7% autorizado pelas regras do art. 29-A, I, da Constituição Federal.

Diante do exposto, acolho a análise da Equipe Técnica, os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto no sentido de que seja emitido parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. JUN ITI HADA, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 16, I, *b*, 71 e 119, *caput*, I, II, e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─ dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro de referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, o ato colegiado de apreciação foi unânime e firmado nos termos do voto do Conselheiro relator no sentido de:

I - emitir Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo municipal, da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. Jun Iti Hada, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal;

II - assinalar que a emissão do Parecer Prévio favorável, conforme os termos dispositivos do inciso **I**, não obsta eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator